



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503385-92.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante JEFFERSON TULIO GALVÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 1503385-92.2024.8.26.0533

2ª Vara Criminal – Santa Bárbara D'Oeste

Apelante: Jefferson Tulio Galvão

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.383

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECLAMO DEFENSIVO. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O apelante foi condenado por incursão no art. 129, § 13, do CP, à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de indenização à vítima. Busca nesta sede a reforma da decisão monocrática de primeiro grau, com abrandamento do regime prisional e redução do valor da indenização arbitrada, pugnando, ainda, pela justiça gratuita e isenção de multa penal

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a adequação do regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença, (ii) aferir a adequação do valor arbitrado a título de indenização em favor da ofendida e (iii) examinar a possibilidade de concessão de justiça gratuita e isenção de multa penal em benefício do recorrente.

III. Razões de Decidir

3. A autoria e materialidade do delito foram comprovadas pela confissão do apelante e provas testemunhais e periciais, não havendo questionamento sobre o tópico.

4. A pena foi corretamente fixada, considerando os maus antecedentes, reincidência, motivação fútil e violência contra a mulher, com sopesamento da confissão. O regime prisional semiaberto está justificado nas circunstâncias judiciais negativas valoradas e na reincidência do acusado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão judicial tem especial valor quando em consonância com demais elementos de convicção. 2. A fixação de regime semiaberto é adequada diante das circunstâncias negativas sopesadas no caso dos

autos. 3. A indenização arbitrada em favor da ofendida, mulher vítima de violência praticada em contexto doméstico-familiar, se mostrou proporcional e adequada às peculiaridades do processo.

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença de págs. 152/161, que condenou o apelante por lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica e familiar, pela condição de sexo feminino da ofendida (art. 129, par. 13, do Código Penal), a uma pena de 3 anos e 9 meses reclusão, em regime inicial semiaberto, além de indenização por danos materiais e morais, no valor de 5 mil reais, acrescento que, inconformado, insurge-se, buscando tão somente imposição de regime mais brando, diminuição da indenização, justiça gratuita com não pagamento de custas e, pelo que se depreende, isenção da multa penal (págs. 183/187).

Houve contrarrazões Ministeriais (págs. 195/198).

Recurso formalmente processado, opina a i. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (págs. 209/215).

Eis o sucinto relato.

Tenho que o delito restou configurado e demonstrado.

O apelante teria ofendido a integridade corporal de sua então namorada, causando-lhe lesões, após desentendimento de somenos. Para tanto, invadiu a residência da mulher, arrombando um portão e a porta, além de ter quebrado o celular da ofendida.

Confessou o apelante o fato, estando esta roborada pela prova produzida, consistente em declarações da vítima, de testemunhas e laudo pericial, sem impugnação pela via, como assentado na r. sentença.

Como já decidiu esta C. Câmara Criminal: **"...A confissão judicial, exceto especialíssimas circunstâncias, tem especial valor para o deslinde da causa, mormente quando se mostra em consonância com os demais elementos de convicção colididos no processo, sob o crivo do contraditório, não pairando dúvidas quanto à prática delitiva e à autoria..."**

Assim, é que basta para a fundamentação da sentença condenatória, ainda que fosse a confissão o único elemento incriminador a pesar em desfavor do réu, somente perdendo sua força se contrariada pelas provas colhidas em juízo" (Apelação Criminal nº 990.09.274150-0, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 23-04-2010).

Patente a autoria e materialidade, portanto, a responsabilização foi bem definida.

A apenação, igualmente, está correta.

A base foi acrescida pelos maus antecedentes e circunstância de maior censura ante o procedimento ameaçador, invasão da residência, inclusive com destruição de obstáculos e outro bem. Na fase posterior, foram consideradas as circunstâncias agravantes da reincidência, da motivação fútil e da violência contra a mulher, nos termos de Tema (1197) de Tribunal Superior, com a compensação parcial dada a circunstância atenuante da confissão, tudo dentro do esperado para a devida prevenção e repressão, o que se prestigia.

O regime inicial intermediário está justificado pelo reconhecimento das circunstâncias judiciais negativas e pelo efeito da reincidência, levando-se em conta a falta de emenda, sendo sua fixação

necessária para a devida suficiência penal.

Eventual substituição, claro, está impedida, não havendo possibilidade de qualquer benefício liberatório imediato.

Não houve fixação de multa penal, mesmo porque o tipo não a prevê, restando inconsistente o pedido de exclusão.

A indenização, pleiteada na inicial, está fundamentada nos danos causados, sejam físicos (quebra de portão e porta da residência, além do dano ao celular da ofendida), bem assim pelo trauma sofrido com todo o episódio, merecendo permanecer no *quantum* dosado.

Eventual isenção de custas ficará a cargo do juízo executório.

Isto posto, **nego provimento ao recurso**, mantida íntegra a r. sentença prolatada e bem fundamentada pela e. juíza **Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo**, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

RELATOR